

PROJECTO

INEA

DE

DECRETO LEI

Preceitua o artº17º da Lei 66/78, de 14 de Outubro que a organização, atribuições e funcionamento dos serviços que integram o Instituto Nacional das Empresas em Autogestão - INEA e bem assim o regime do pessoal adstrito ao respectivo quadro sejam definidos por diploma ulterior.

A natureza da missão legal do INEA, nomeadamente o seu carácter inovador, recomendam que o arranque do Instituto se faça com um período de instalação em que, de colaboração com as empresas autogeridas, se realizem os estudos e se adquira a experiência necessárias à definição da estrutura orgânica dos serviços e das linhas fundamentais do seu funcionamento.

Nestas condições, opta-se pelo exercício parcelado da aludida competência, estabelecendo, por enquanto, apenas as condições legais indispen^ssáveis ao desenvolvimento da fase inicial da actividade do Instituto, com a operacionalidade adequada.

Assim, o Governo decreta nos termos da alínea a) do artº201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. O INEA pode admitir o pessoal que considere necessário ao desenvolvimento da sua actividade.
2. A admissão pode verificar-se por contrato, por requisição ou em comissão de serviço.
3. A requisição e a comissão de serviço são estabelecidas por despacho do Primeiro-Ministro ou de entidade com delegação sua, no qual se determina a sua duração.





Artigo 2º

1. As relações entre o INEA e o seu pessoal regem-se pelas normas aplicáveis às relações de trabalho das empresas públicas.

2. Os trabalhadores requisitados ou em comissão de serviço podem, contudo, optar entre a remuneração que auferiam no seu posto de trabalho de origem ou a correspondente às funções que vão desempenhar.

Artigo 3º

O regime de previdência do pessoal do INEA é o regime geral de previdência dos trabalhadores das empresas privadas, excepto nos casos em que o trabalhador estava sujeito a um regime de direito administrativo ou especial de previdência e declare pretender continuar abrangido por este regime.

Artigo 4º

O INEA celebrar quaisquer outros contratos além dos de trabalho que considere necessários à prossecução dos seus fins, designadamente contratos de prestação de serviços, compra e venda e locação.

Artigo 5º

O INEA é representado, em juízo e fora dele, pelo seu presidente, que pode delegar essa representação em qualquer servidor do Instituto ou constituir mandatários, nos termos gerais.

Artigo 6º

A gestão patrimonial e financeira do INEA, incluindo a organização a execução da sua contabilidade, regula-se pelas normas aplicáveis às empresas públicas.

Artigo 7º

1. As competências conferidas provisoriamente aos Ministros de Tutela pelo artº56º da Lei nº68/78 transitarão para o INEA com a aprovação governamental do primeiro plano de actividades deste Instituto.

2. Os Ministros de Tutela e quaisquer outras entidades públicas, bem como as empresas em autogestão, deverão, contudo, desde já, prestar ao INEA todas as informações e documentação que por este lhes sejam solicitadas.

Artigo 8º

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro.

Fundação Cuidar o Futuro

